



<b>Processo nº</b>	19613.727877/2021-02
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1302-007.024 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	12 de março de 2024
<b>Recorrente</b>	ORBITA ELETRICIDADE MONTAGEM DE PAINEIS E AUTOMACAO EIRELI
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2020

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN reclama, no caso de falsidade em DCOMP não homologada, a presença de dois requisitos: a) que a pessoa responsabilizada se qualifique como diretor, gerente ou representante da empresa contribuinte ao tempo da apresentação das DCOMP não homologadas; e b) que os créditos indevidamente compensados decorram de atos praticados pelo administrador com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

### **IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.**

Ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, nos termos do art. 124, I do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.023, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 19613.727876/2021-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida

Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Estamos diante de caso que trata da aplicação de **multa isolada qualificada por falsidade de declaração em DCOMPs**.

Segundo o TVF, a Recorrente transmitiu eletronicamente DCOMPs, que indicavam suposto crédito de IRRF-Cooperativa. Após a intimação para esclarecimentos, atravessou pedido de cancelamento de quase todas as DCOMPs alegando ter ocorrido erro de fato no preenchimento e envio do documento. Assim, a Autoridade Fiscalizadora entendeu que o crédito indicado nunca existiu, pois não houve resposta adequada à intimação, além de proceder ao respectivo cancelamento das DCOMPs na tentativa de estancar o procedimento fiscal já iniciado.

Por se compreender que teria ocorrido fraude, conforme preceitua o art. 72 da Lei nº 4.502/64, em razão da inserção de elementos inverídicos na declaração para evitar a cobrança de débitos confessados, foi aplicada a multa prevista no art. 18, §2º da Lei nº 10.833/03, sobre a parcela não homologada da compensação declarada, conforme legislação de regência à época da transmissão das DCOMPs. Considerando tais ilícitos, foi atribuída responsabilidade solidária pelo art. 135, III, do CTN o Sr. Francisco de Assis Júnior, titular da Órbita, Sr. Carlos Roberto dos Santos Souza, detentor da procuração com poderes para transmissão; e, pelo art. 124, I, ADOT BUSINESS CONSULTING EIRELI, André Luiz Ferraz de Oliveira e Antônio Carlos da Silva – os quais teriam sido responsáveis pela apresentação de 54 PER/DCOMP, e que havia sido contratado pela Órbita com a finalidade de diminuir sua carga tributária, podendo compensar tributos.

Na época foram apresentadas impugnações pela Órbita (sujeito passivo), e pelos responsáveis: Sr. Carlos, ADOT, Sr. André e Sr. Antônio. O Sr. Francisco teve a sua revelia verificada e declarada em razão de não contestar seu vínculo. Assim, considerou-se definitiva a responsabilidade a ele atribuída.

O Acórdão Recorrido julgou todas as impugnações improcedentes, mantendo-se na integralidade o crédito tributário exigido, assim como os vínculos com os solidários. Em síntese, os argumentos trazidos pelas Impugnantes em sede de contestação não foram capazes de elidir a constatação do fato principal dos autos, que dizia respeito ao processamento de declarações falsas, ou da ausência da responsabilidade dos solidários.

Foram apresentados Recursos Voluntários por Adot e o Sr. André, reiterados dentro destes autos. O principal argumento de defesa está centrado no fato de que não teria ocorrido interesse comum (art. 124, I do CTN), pois não havia contratação entre as sujeito passivo e Recorrentes, nem com a empresa DEMARCCCHI, que realizou as declarações de

compensação. O Sr. Carlos apresentou interpelação extrajudicial e Recurso Voluntário. Sua principal linha de argumentação está contida no fato de que ele não estaria envolvido nos atos fraudulentos e que seus argumentos de defesa não teriam sido levados em conta. O Sr. Francisco não apresentou recurso, conforme termo de revelia, e igualmente Orbita e Sr. Antonio, conforme termos de perempção.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

### I – Tempestividade

Os Recursos Voluntários da Adot e o Sr. André (fls. 432-453) foram apresentados em 15/09/2022, com novo protocolo em 19/09/2022, sendo que intimação do Sr. André em 01/09/2022 (fl. 422) via AR e da Adot via AR139402705PO, cuja data está ilegível e o rastreio não foi possível de ser realizado via site Correios (“objeto não encontrado na base de dados”). Assim, considerando que em preliminar de Recurso Voluntário é alegada a intimação em 26/08/2022, por falta de provas contrárias acato tal data como termo inicial de intimação. Assim, conheço dos Recursos Voluntários.

O Sr. Carlos foi intimado em 24/11/2022 (fls. 423) via edital e apresentou Recurso Voluntário em 26/12/2022. Assim, também conheço da sua tempestividade.

### II – Do Recurso Voluntário de Adot e Sr. André

A responsabilização da Adot e do Sr. André está fundamentada no **art. 124, I, do CTN**. O principal argumento de defesa desses solidários está sintetizado nos seguintes parágrafos (fls. 435 e 441):

“Note-se que a imputação da responsabilidade se deu com base no item 13 do Parecer Normativo Cosit nº 4/2018, que se refere à consulta sobre o “interesse comum” do art. 124, I, do CTN, e, sob o argumento de um suposto e inexistente “**interesse financeiro**” das pessoas físicas indicadas: Antônio Carlos da Silva; André Luiz Ferraz de Oliveira, e da empresa ADOT, foi-lhes imputada a responsabilidade solidária.

(...)

Dentro dessa argumentação, narra o Termo de Imposição, que os RECORRENTES teria sido contratados, segundo imagem parcial de um contrato inserido no documento (**sem assinatura**), e que, com base em um suposto e

inexistente **mandato tácito, presumido, teria agido no sentido de realizar as Declarações de Compensação**, tidas como ilícitas e fraudulentas.”

Importante lembrarmos que o Termo de Imputação de Responsabilidade Solidária (fls. 248-258) veio à tona após o sujeito passivo alegar em Impugnação que outras pessoas estavam envolvidas no esquema de assessoramento tributário em que se indicam créditos falsos para burlar o sistema arrecadatório federal. Os elementos de prova trazidos para indicar a relação entre os partícipes é apenas refutado por meio de argumentos pelas Recorrentes, que não trouxeram aos autos provas capazes de elidir o que lhe fora atribuído.

O contrato, ainda que não assinado, está juntado às fls. 170-173, com uma sequência de e-mails que demonstram que houve negociação entre as partes, e indica a contratação dos serviços:

Fl. 173

**TESTEMUNHAS:**

---

Antonio Carlos da Silva  
RG: 14.474.308-5  
CPF/MF: 516.979.986-15

Fl. 176:

**Vanessa Goncalves**

---

**De:** Antonio Carlos <objetivacon@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 16 de março de 2020 11:51  
**Para:** Francisco Assis Jr; Vanessa Goncalves  
**Assunto:** CERTIFICADO DIGITAL - ÓRBITA ELETRICIDADE

Prezados,

Favor enviar o Certificado atual da empresa Órbita Eletricidade.

No aguardo.

*Atenciosamente,*

*Antônio Carlos.*

Fl. 177

[fernando@fmsadvogados.com.br](mailto:fernando@fmsadvogados.com.br)

---

De: Antonio Carlos <[objetivacon@gmail.com](mailto:objetivacon@gmail.com)>  
Enviado em: segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 14:10  
Para: Vanessa Goncalves  
Cc: Antônio Carlos; Francisco Assis Jr  
Assunto: Re: mensagem e-cac.

Prezados,

A Receita está simplesmente cobrando um valor que segundo ela está ainda em aberto, ocorre que a procuração solicitada foi justamente para que se fizesse os devidos procedimentos, lembrando que os débitos "abertos" e agora liberados pelos fiscais vai fazer com que todos os demais apareçam em aberto até termos o deferimento que Adot solicitou via Brasília, por isso foi dado entrada pessoalmente (o que poderia ser feito eletronicamente) justamente para acelerar o processo.

Dentro em breve estas INTIMAÇÕES não mais ocorrerão.

Poderei ir pessoalmente amanhã tirar quaisquer dúvidas que tiverem e poder tranquilizá-los.

Atenciosamente,

*Antônio Carlos.*

Fl. 180:

De: Antonio Carlos <[objetivacon@gmail.com](mailto:objetivacon@gmail.com)>  
Enviada em: terça-feira, 22 de janeiro de 2019 12:59  
Para: Francisco Assis Jr <[francisco@orbitaelectricidade.com.br](mailto:francisco@orbitaelectricidade.com.br)>; Vanessa Goncalves <[vanessa@orbitaelectricidade.com.br](mailto:vanessa@orbitaelectricidade.com.br)>  
Assunto: DOCUMENTOS PARA SEREM ASSINADOS

Prezados,

André pediu para que lhes enviasse os documentos em anexo, deverão ser assinados em duas vias com firma reconhecida, me qualifiquei como uma das testemunhas e a outra pode ser a Vanessa ou outra pessoa que venham a definir, bastando preencher o nome e os dados documentais.

Atenciosamente,

*Antônio Carlos.*

Considerando que não foram trazidos elementos aos autos capazes de afastar as provas de prestação de serviços pela Adot, Sr. André e Sr. Antônio e da sua relação com a submissão de dezenas de DCOMPs com informações falsas, não há como reformar a decisão *a quo*.

O **interesse comum**, nos termos do art. 124, I, CTN, cuja interpretação é corroborada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, nos indica que não é apenas um vínculo jurídico que atrai a responsabilidade, mas sim um vínculo ligado ao fato gerador. Conforme item 13 do Parecer:

“É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

Considerando que há nos autos elementos inequívocos da prestação de serviços da Adot à Órbita, cujo objetivo contratual (ainda que não assinado formalmente, mas de fato contratado) consistia expressamente (e com negrito original) em “**estruturação da diminuição de sua carga tributária**” (fl. 170) e que os honorários pactuados seriam pagos **até 24 horas** da comprovação da realização das declarações de compensação (fl. 171), entendo que havia interesse comum e direto dos Recorrentes no fato gerador.

O contexto de que, a apresentação de DCOMP com informação falsa – ainda que por empresa subcontratada para serviço de contabilidade para a Adot nesse serviço maior de “consultoria” – que lhe gerava o pagamento de honorários, não deixa outra conclusão se não entender pelo seu interesse comum no fato gerador.

Assim, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário de Adot e Sr. André.

### III – Do Recurso Voluntário do Sr. Carlos

A responsabilização do Sr. Carlos está fundamentada no **art. 135, II, do CTN**. O seu principal argumento de defesa está sintetizado no seguinte parágrafo (fl. 489):

“A r.decisão recorrida registrou que a empresa contribuinte autuada ORBITA, foi representada por uma procuradora DEMARCCHI, cujo responsável legal, PAULO LIMA, apresentaria um perfil incompatível com a condição de empresário. A partir disso, conclui com base em nomes de empresas similares e endereços semelhantes, que o ora recorrente seria o “verdadeiro” procurador. E mesmo sem prova de que a Declaração de Compensação falsa partiu de sua autoria, aplicou-lhe a multa penal qualificada. Porém, não andou bem a r.decisão nesse particular, pois os poderes da fiscalização deverão ser exercidos com fulcro nos princípios constitucionais administrativos (art. 37 da CF/88), bem como no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) e no princípio da razoabilidade, que é corolário do devido processo legal em seu aspecto material. E a respeito de tais critérios jurídicos, nada há nos autos. São apontados somente *fatos*, mas nenhuma subsunção a norma jurídica da conduta do ora recorrente é feita nos fundamentos da r.decisão ora recorrida.”

Novamente, as razões recursais trazem apenas argumentos sem prova para tentar elidir os elementos levantados e verificados no âmbito do TVF, e confirmados no Acórdão Recorrido, sobre o responsabilidade xxx com o fato gerador. Os mesmos argumentos são trazidos tanto para fundamentar que a autuação padeceria de nulidade, quanto para atacar o mérito. Assim, por economia processual, analiso tais argumentos de forma integral.

As DCOMPs enviadas com informações falsas foram encaminhadas à RFB pelo certificado digital pertencente ao Sr. Paulo Lima de Oliveira, CPF: 139.401.004-47, que seria o titular da empresa DEMARCCHI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ: 36.444.632/0001-91. Ocorre que a Autoridade Fiscal verificou que o Sr. Paulo não passaria de uma espécie de *laranja* e que a referida empresa seria liderada, na prática pelo Sr. Carlos. No TVF há longa explicação a respeito do que fora verificado pela Autoridade Fiscal, inclusive com busca aos perfis sociais do envolvido:

“27. Continuando as pesquisas, agora no sistema Portal CNIS, tem-se que o Sr. Paulo Lima de Oliveira, CPF: 139.401.004-47, é, na verdade, pessoa muito

simples, nascido em abril de 2000 no município de Solanea-PB e que trabalhou como cozinheiro no restaurante Tiziano Cappai (CNPJ: 19.904.866/0001-55), em São Paulo, nos primeiros meses de 2020, com salário mensal correspondente ao mínimo nacional, indo de encontro a qualquer lógica sua efetiva participação na enormidade de casos que surgem Brasil afora.

28. Do sistema VIA, tem-se que o Sr. Paulo Lima de Oliveira é titular de uma pessoa jurídica, a DEMARCCHI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ: 36.444.632/0001-91. De se notar que se hoje a Demarcchi Soluções Empresariais Eireli tem sua sede na Av. Paulista, 37, Conj. 41, até outubro de 2020 era domiciliada na Av. Moaci 395, Conj. 95, Planalto Paulista, São Paulo-SP. Esse endereço físico é chave para desvendar o esquema aqui tratado, sendo seu porquê pormenorizado mais a frente.

29. O Sr. Paulo Lima de Oliveira teve domicílio tributário, em parte dos anos de 2019 e 2020 - enquanto cozinheiro e receptor de salário mínimo, portanto - na Av. Moaci, 395, Conj. 95 – como dito, endereço cadastral inicial da Demarcchi da qual é titular -, passando a partir de então a residir na Alameda dos Nhambiquaras, 1770, Moema, São Paulo-SP5. Ambos os locais distinguem-se por serem edifícios de padrão elevado, de cunho eminentemente comercial e em bairros nobres da capital paulista.

30. Ou seja, a história de vida do Sr. Paulo não se coaduna com o personagem exteriorizado pelos sistemas cadastrais da RFB.

31. Deveras, o caso que se apresenta no momento é o clássico uso de documentos de terceiros para fins fraudulentos. O certificado fora tirado pelo Sr. Paulo Lima de Oliveira, mas não é ele quem o usa. Nessa linha, ao considerarmos “laranja” o Sr. Paulo Lima de Oliveira, temos que sua pessoa jurídica, Demarcchi Soluções Empresariais Eireli, trata-se, então, de empresa constituída com fraude, por meio de interposta pessoa.

32. Contudo, ao afirmar-se não ser o Sr. Paulo Lima de Oliveira o real proprietário da pessoa jurídica Demarcchi Soluções Empresariais Eireli, uma pergunta exsurge, dessarte: Quem seria o seu real proprietário, que usaria, consequentemente, seu certificado digital nas muitas operações tidas por fraudulentas Brasil afora?

33. Ora, uma busca cadastral nas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nesse endereço da Av. Moaci, 395, 9º andar, retornou a existência de, entre outras que não vem ao caso comentar no bojo desse procedimento, as pessoas físicas CARLOS ROBERTO DEMARCCHI, CPF: 386.090.128-16, e KAREN CRISTINA BARBOSA, CPF: 357.679.598-70, e a jurídica BRASIL BROOKS SOLUTIONS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 18.921.203.0001-86, de titularidade do Sr. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA, CPF: 300.738.888-00.

34. Carlos Roberto Demarcchi seria filho de Leonice Demarcchi (não encontrada nos sistemas cadastrais da RFB) e teria nascido em 01/01/1980.

35. Karen é titular da Karen Cristina Barbosa Eireli, CNPJ: 31.935.358/0001-30, que possui nome da fantasia Instituto de Beleza Demarcchi's Hair. De se notar, por relevante, que no momento da abertura o e-mail fornecido à JUCESP fora o karenbarbosa@brasilbrooks.com.br (que a atrela à Brasil Brooks, de titularidade do Sr. Carlos Roberto dos Santos Sousa).

36. A Brasil Brooks Solutions Empresarial (antiga Brasil Brooks Eventos e Promoções Eireli) tem como e-mail de contato o carlos@demarcchi.com.br.

37. A coincidência de termos uma pessoa jurídica cujo titular chamase Carlos (Carlos Roberto dos Santos Sousa) e e-mail de contato carlos@demarcchi.com.br, funcionando na mesma localidade em que reside o Sr. Carlos Roberto Demarcchi e já fora domiciliado o escritório, com titular “laranja”, Demarcchi Soluções Empresariais Eireli, é de chamar a atenção. Ademais, a Sr. Karen, que conforme informações de compra de mercadorias convive com o Sr. Carlos Roberto dos Santos Sousa, é titular de pessoa jurídica que também carrega Demarcchi em seu nome de fantasia, o que levantou fortes suspeitas de estarmos diante de uma única pessoa (Carlos Roberto), com dois nomes e CPFs distintos.

38. As suspeitas firmaram-se mais robustas quando, ao inserirmos no dia 20/05/2021 o contato de celular do Sr. Carlos Roberto dos Santos Sousa, constante da base de dados da RFB, no aplicativo de mensagens Whatsapp, a seguinte imagem apareceu: (...)

Assim, de todo o exposto, conclui-se que **o real proprietário da Demarcchi Soluções Empresariais Eireli, CNPJ: 36.444.532/0001-91 é, na verdade, o Sr. Carlos Roberto dos Santos Sousa, CPF: 300.738.888-00**, que utiliza em seu odioso intento fraudulento, o certificado digital de seu titular (interposta pessoa) Paulo Lima de Oliveira.

49. Dessarte, **o Sr. Carlos Roberto dos Santos Sousa, sendo o real procurador da pessoa jurídica ÓRBITA ELETRICIADE MONTAGEM DE PAINÉIS E AUTOMAÇÃO EIRELI**, deve responder solidariamente a ela e a seu titular, Francisco de Assis Júnior, pela plenitude do crédito tributário aqui constituído, a teor do que reza o art. 135, II, do CTN.”

A responsabilidade atribuída ao Sr. Carlos se dá em razão de ter sido considerado o responsável que transmitiu as DCOMPs. Foi desse fato que decorreu infração à lei devidamente comprovados (inserção de informações sabidamente inverídica em declarações de compensação). Não há no Recurso Voluntário prova de que *(i)* o Sr. Paulo (representante formal da Demarcchi) não era mera pessoa interposta, e *(ii)* de que o Sr. Carlos não tinha vínculo e gestão de fato da Demarcchi.

Por essas razões, não há como reformar a decisão de primeira instância. Assim, deve ser negado provimento também ao Recurso Voluntário do Sr. Carlos.

#### **IV – Da apelação extrajudicial interposta**

Deixo de conhecer a interpelação extrajudicial interposta, em razão da competência estrita deste Conselho em apenas conhecer matérias que são objeto de recursos administrativos tipificadamente previstos na legislação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator